



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 343/2024 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/02271
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTISTA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, do artista ANDERSON JOSÉ FAVACHO DOS SANTOS (And Santtos), para intervenção artística (artes visuais) nas paredes e no teto do Laboratório Pai D'égua localizado no prédio da nova Escola Judicial.
2. O valor da contratação é de R\$ 18.960,00 (dezoito mil e novecentos e sessenta reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Apresentação do artista (fls.03);
 - Proposta comercial (fls.04);
 - Fotos (fls.05/28);
 - Orçamento (fls.06);
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.33/36);





- Termo de Referência (fls.37/48);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.49);
 - Certidão Negativa de Registro Cadastral Imobiliário (fls.50);
 - Certidão de Regularidade Fiscal Estadual (fls.51/52);
 - Certidão de Regularidade Fiscal Federal (fls.53);
 - Declaração do futuro contrato que não possui CRF por não possuir empregados (fls.54);
 - Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.55);
 - Justificativa de preço (fls.56/59; 60);
 - Aprovação do Termo de Referência (fls.65);
 - Instituição da equipe de apoio e planejamento da contratação (fls.68/71);
 - Pedido de despesa nº. 2024/1711 – “digitado” (fls.74);
 - Validação do pedido de despesa (fls.82);
 - Despacho saneador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (fls. 85);
 - Nova versão do DOD (fls. 87/90);
 - Nova versão do TR (fls. 91/102);
 - Proposta atualizada (fls. 103/105);
 - Relatório SICAF (fls. 106);
 - Certidão de improbidade administrativa (fls. 107);
 - Comprovante de endereço (fls. 108/110);
 - Esclarecimentos prestados pela SEA;
 - Aprovação da última versão do TR (fls. 114);
6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico



TJAPRO202402271V01





7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessora em 09/07/2024 (terça-feira), com emissão de parecer no dia 10/07/2024 (quarta-feira).





II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, do artista And Santtos, para intervenção artística (artes visuais) nas paredes e no teto do Laboratório Pai D'égua localizado no prédio da nova Escola Judicial.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no Termo de Referência, nos seguintes termos:

"Contratação do artista visual AND SANTTOS para intervenção artística (artes visuais) nas paredes e no teto do Laboratório Pai D'égua localizado no prédio da nova Escola Judicial"

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Termo de Referência, conforme segue:

1 - DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO - art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 81/2023						
Contratação do artista visual AND SANTOS para intervenção artística (artes visuais) nas paredes e no teto do Laboratório Pai D'água localizado no prédio da nova Escola Judicial.						
Indicar a natureza da contratação, baseado nas seguintes opções:						
☐ Serviço não continuado (por escopo) ☐ Serviço de engenharia ☐ Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra ☐ Serviço continuado misto, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra ☒ Serviços técnicos de natureza intelectual ☐ Material de consumo, bem permanente / equipamento						
O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Portaria nº2.029, de 2023. https://www.tjpa.jus.br/CMSParat/VisualizarArquivo?idArquivo=1306629						
2 - INDICAÇÃO DAS QUANTIDADES - art. 30, §1º, inciso II da Lei nº 81/2023						
Item	CATMAT	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
01		Intervenção artística	m²	80m²	R\$212,50	R\$ 16.960,00
Valor Total estimado do ITEM 01:						R\$ 16.960,00

3 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 30, §1º, inciso III da Lei nº 81/2023			
Considerando a aquisição do imóvel situado na Av. Antônio Barreto, nº no bairro do Marco, Belém-Pa, para a instalação da Escola Judicial;			
Considerando que o Laboratório de Inovação Pai D'água ocupará uma área no térreo deste imóvel;			
Considerando que a Secretaria de Engenharia e Arquitetura está realizando serviços comuns de engenharia para adequação do imóvel;			
Considerando que a proposta e que o Laboratório de Inovação apresentará visualmente elementos inovadores, exaltando a riqueza natural e cultural do Estado do Pará;			
Diante do exposto, para atender essa demanda estratégica da gestão, se faz necessário a contratação do serviço de intervenção artística do artista visual And Santosi.			
O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024 conforme detalhamento a seguir:			
ID PCA no PNCP:	Não se aplica	Data de publicação no PNCP:	Não se aplica
Código da contratação no PCA: PAC 2024 - SEENG 62A24	Não se aplica	Classe/Grupo:	Não se aplica

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso II da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





(Grifou-se)

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

28. E necessário restar configurada a inviabilidade de competição que pode ser absoluta ou relativa. A esse respeito, o Blog Zênite comenta, disponível em <https://zenite.blog.br/estatais-e-a-contratacao-de-profissional-do-setor-artistico-por-inexigibilidade/>, acesso 27/06/2024:

Nesse caso, o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição, que pode ser absoluta ou relativa. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

Essa realidade não se altera na situação em exame. Em outros termos, a instauração de processo licitatório requer a existência de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se verifica na contratação de profissionais do setor artístico, haja vista a natureza eminentemente subjetiva do objeto pretendido.

(...)

Essa hipótese tem em vista as situações que ensejam a inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a seleção isonômica da melhor oferta. Assim, a despeito de existirem outros profissionais da área, poderá a Administração afastar o dever





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

de licitar para contratar artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Vejamos precedente do Tribunal de Contas da União:

Em Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar aparente má gestão de recursos públicos federais repassados a município, foi detectada irregularidade decorrente da contratação de artistas, via inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que não comprovou a condição de representante exclusiva dos referidos profissionais, nos termos exigidos pelo art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o apurado pela fiscalização do TCU, a contratação por inexigibilidade operou-se com fundamento em cartas de exclusividade, nas quais os artistas concedem à contratadas poderes para representá-los especificamente nos dias de realização do evento. Analisando o caso, o Relator esclareceu que o art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93 refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. Dentro desse contexto, entendeu haver impossibilidade jurídica da contratação de intermediário (produtora de eventos) que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos. Nesse sentido, pontuou que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento". Em reforço, o Relator rememorou "que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado". Assim, o Relator concluiu que a contratação de artistas, via inexigibilidade de licitação, por meio de empresa portadora de carta de exclusividade "não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública". O Plenário acolheu o voto do relator e condenou os responsáveis, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e, solidariamente, ao ressarcimento da quantia dispendida com a contratação. (TCU, Acórdão nº 351/2015, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em



TJPA PRO 2024 0227 1V01





10.02.2015, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 255, p. 516, mai. 2015, seção Tribunais de Contas).

29. Para a inexigibilidade ser legítima é preciso que o respectivo processo seja instruído com as razões que legitimam a inexigibilidade, o que envolve a escolha do artista, que deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública local, e ainda que a contratação se dê diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

30. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, encontram-se juntados aos autos documentos que, ao menos em tese, demonstram que o artista é consagrado pela opinião pública local (prêmios e trabalhos já realizados para a Administração Pública Estadual), somado ao fato que o artista será contratado diretamente, sem intermediação.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

31. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

32. Consta do item 05 do TR que a contratação demonstra consonância com as diretrizes de sustentabilidade socioambientais implementadas pelo CNJ.

b) Da comprovação de regularidade

33. Os artistas a serem contratados pelo Tribunal devem comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

34. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as artistas não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

35. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.49);
- Certidão Negativa de Registro Cadastral Imobiliário (fls.50);





- Certidão de Regularidade Fiscal Estadual (fls.51/52);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais à dívida ativa da união (fls. 53);
- Declaração do futuro contrato que não possui CRF por não possuir empregados (fls.54);
- Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.55);
- Justificativa de preço (fls.56/59; 60);
- Proposta comercial ajustada (fls.103/104);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 106);
- Certidão de improbidade administrativa (fls. 107);
- Comprovante de endereço (fls. 108);

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

36. Encontra-se atestado nos autos que a futura Contratação está inscrita no PAC 2024 – item SEENG 62A24 (fls.92).

37. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

38. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

39. De acordo com os autos, o artista será pago, em conformidade com o disposto no art. 72, VII da Lei nº. 14.133/20221.

e) Previsão de recursos orçamentários

40. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/1711 (fls.74), cuja validação se encontra às fls. 82. Além disso, a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR.





f) Do Termo de Referência

41. No caso *sub examine*, o TR discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções etc.
42. Observa-se às fls. 114 a aprovação do Termo de Referência.
43. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

44. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
45. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;
II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

46. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

47. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 18.960,00 por outro instrumento hábil.

48. No mais, consta do TR que o instrumento contratual restará dispensado (item 12).

IV. CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

50. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 10 de julho de 2024.

BRUNA NUNES

Assessora da SEAD/TJPA

